



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Prof. Júnior Geo**, o
PL. nº 87/2026, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Maria Helena Valadares de Souza Mello
Agente Legislativo- mat. 451

Quem recebeu Eliuk Belfik Baum.

Data Recebimento 07 / 04 / 2026.



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 87/2026

AUTOR: DEPUTADO JORGE FREDERICO

ASSUNTO: Institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, cria um canal unificado para o registro de denúncias de crimes de maus tratos contra animais e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Nº 87, de 2026, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que visa instituir o serviço “Disque Denúncia Animal” no Estado do Tocantins. A proposição tem como objetivo centralizar o recebimento de denúncias de crimes de maus tratos, abuso, abandono e crueldade praticados contra animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

O projeto detalha a operacionalização do serviço por meio de uma central de atendimento integrada, que oferecerá canais de acesso como linha telefônica gratuita, com código de discagem especial de três dígitos a ser definido pelo Poder Executivo, e plataforma digital, acessível por website e aplicativo móvel, permitindo o envio de informações, fotos e vídeos.

As competências da central de atendimento do “Disque Denúncia Animal” incluem receber, registrar e protocolar as denúncias, coletando o máximo de informações para subsidiar a apuração dos fatos, encaminhar imediatamente as



denúncias aos órgãos competentes para investigação e fiscalização, e manter um banco de dados unificado para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

A justificativa do autor ressalta a importância da medida para fortalecer a política de proteção e bem-estar animal no Estado, unificando canais de denúncia atualmente fragmentados e respondendo a um clamor social por ações mais efetivas contra a crueldade. Cita dados de casos de maus tratos registrados em 2025 e invoca a Constituição Federal, em seus artigos 225 e 24, VI, para fundamentar a competência legislativa estadual sobre a matéria.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Nº 87, de 2026, que institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, encontra sólido respaldo na Constituição Federal de 1988, tanto no que se refere à competência legislativa quanto ao dever de proteção ambiental.

Primeiramente, a matéria objeto da proposição, qual seja, a proteção animal e o combate aos maus tratos, insere-se na competência legislativa concorrente, conforme o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição;”. O parágrafo 2º do mesmo artigo



complementa que “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”. Dessa forma, o Estado do Tocantins possui plena capacidade para legislar sobre a proteção da fauna, complementando a legislação federal existente e atendendo às peculiaridades e necessidades locais.

Em segundo lugar, a iniciativa legislativa do presente projeto não padece de vício de inconstitucionalidade. A proposição visa instituir um serviço público de relevância social e ambiental, sem, contudo, criar novos cargos, empregos ou funções públicas, tampouco reestruturar órgãos da administração pública de forma que invada a competência privativa do Poder Executivo. O artigo 4º do projeto, ao dispor que “O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, designará o órgão responsável pela coordenação do serviço”, delega ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de organizar internamente a operacionalização do serviço, respeitando a autonomia administrativa e a separação de poderes. A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme o artigo 6º, é uma cláusula genérica que não impõe ao Executivo a criação de novas despesas sem a devida previsão orçamentária, sendo compatível com a legislação orçamentária.

Por fim, e de fundamental importância, o projeto está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Mais especificamente, o parágrafo 1º, inciso VII, do referido artigo, estabelece que

“Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A criação de um canal unificado para denúncias de maus tratos contra animais é uma medida que concretiza esse dever constitucional, fornecendo um instrumento eficaz para a proteção da fauna e o combate à crueldade animal, demonstrando o compromisso do Estado com a efetividade dos direitos ambientais.

Sob o aspecto formal e de técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, concisa e objetiva, com artigos bem estruturados. Contudo, para melhor adequação legislativa, apresento o substitutivo anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2026, de autoria do Deputado Jorge Frederico, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado Professor Júnior Geo

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.05.15 12:44:37 -03'00'

Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2026**

Institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, cria um canal unificado para o registro de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de centralizar o recebimento de denúncias de crimes de maus-tratos, abuso, abandono e crueldade praticados contra animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º O serviço “Disque Denúncia Animal” será operacionalizado por meio de uma central de atendimento integrada, que oferecerá os seguintes canais de acesso à população:

- I - Linha telefônica gratuita, com código de discagem especial de três dígitos, a ser definido pelo Poder Executivo;
- II - Plataforma digital, acessível por meio de website e aplicativo móvel, que permita o envio de informações, fotos e vídeos.

Parágrafo único. A central de atendimento deverá funcionar ininterruptamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, e garantir o completo anonimato do denunciante, caso seja solicitado.

Art. 3º Compete à central de atendimento do “Disque Denúncia Animal”:

- I - Receber, registrar e protocolar as denúncias, coletando o máximo de informações para subsidiar a apuração dos fatos;
- II - Encaminhar imediatamente as denúncias aos órgãos competentes para a devida investigação e fiscalização, conforme a natureza da ocorrência;



III - Manter um banco de dados unificado para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, designará o órgão responsável pela coordenação do serviço e pela articulação com as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Guarda Metropolitana dos municípios e os órgãos de fiscalização ambiental, para assegurar a apuração célere e a efetiva responsabilização dos infratores.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância do “Disque Denúncia Animal” e sobre as sanções aplicáveis aos crimes de maus-tratos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Estadual nº 4.915, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.05.15 12:42:06 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)

Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO,

referente ao(a) PL **nº.** 87/2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fisco
Controle e Controle

Sala das Comissões,....30**de** junho **..... de 2026.**


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()